



Poder Judiciário da Paraíba
3ª Câmara Cível
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Processo nº: 0800130-28.2020.8.15.9001

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Assuntos: [Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato]

AGRAVANTE: VALERIA FERREIRA RODRIGUES CHAVES

AGRAVADO: ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANCA LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

VALERIA FERREIRA RODRIGUES CHAVES interpõem o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE URGÊNCIA** contra decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos da **AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL POR ONEROSIDADE EXCESSIVA C/C TUTELA DE URGÊNCIA** Nº. 0800130-28.2020.8.15.9001 indeferiu o pedido de tutela de urgência para reduzir a mensalidade da faculdade **Agravada/ESCOLA DE ENFERMAGEM NOVA ESPERANÇA**.

Inconformada, a agravante se insurge no presente recurso, pugnando pela tutela antecipada, visando a redução imediata do valor da mensalidade, enquanto o estabelecimento de ensino permanecer fechado para aulas presenciais na forma contratada, sob argumento que houve significativas mudanças financeiras na contratação.

Alega que a Faculdade teve diminuição de gastos, alteração na modalidade de ensino contratado, havendo redução qualitativa e quantitativa do serviço prestado.

É o breve relatório.

DECIDO



Constitui sabença que para a concessão de medida cautelar faz-se mister a presença dos requisitos elencados no preceptivo legal da tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015), quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Registre-se que, diante do caráter excepcional da medida almejada, deve o agravante evidenciar a combinação de ambos os pressupostos, sendo insuficiente a sua demonstração parcial.

De início esclareço que a revisão contratual é possível, não se nega tal hipótese, contudo desde que sejam apresentados motivos concretos que justifiquem o desequilíbrio na “balança contratual” de modo a ferir a função social do contrato, ou seja, o contrato perde seu sentido para o qual foi criado e tornasse insustentável para uma das partes.

Tal circunstância ocorre com base na Teoria da Imprevisão, a qual permite que um contrato possa ser revisto, desde que a parte que sofreu uma perda substancial no contrato mostre, prove a que o contrato se tornou excessivamente oneroso para si, ao ponto de necessitar que seja revisado, pois sua permanência com tal vício levaria ao fim do contrato, a ferir a própria função social do contrato. Senão, veja-se.

De acordo com os artigos 478, 479 e 480 do atual Código Civil:

478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar **excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra**, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a determinar, retroagirão à data da citação.

479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a **modificar equitativamente as condições do contrato**.

480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, **poderá ela pleitear que sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva**.

O CDC também prevê a teoria da imprevisão:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:



V- a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão **em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;**

Ou seja, a teoria da imprevisão foi desenvolvida com intuito de evitar situações de injustiça decorrentes da inflexibilidade excessiva dos contratos. Prestigiando o princípio da boa-fé objetiva, da equidade e da função social do contrato, a aplicação da teoria da imprevisão possibilita a rescisão ou revisão judicial dos contratos caso observadas as condições legais que as admitam.

No caso, a autora em primeiro grau fundamenta seu pedido na Pandemia Covid-19, alegando que a instituição vem ofertando as aulas de forma virtual, e que por conta disso, estaria a Instituição de Ensino se beneficiado com economia em despesas, pois não gasta mais com água, energia, funcionários, material de limpeza, segurança e demais serviços internos que antes exercia com as atividades presenciais.

Assim, em virtude disso, e sob a alegação que as aulas virtuais estavam sendo gravadas e remotas e com uma alteração de qualidade no próprio ensino, entende que merece ter uma redução da mensalidade.

Entendo que a Autora/Agravante não demonstra a probabilidade jurídica do pedido nessa análise sumária, pois não há prova concreta que houve uma substancial redução nos gastos da instituição, assim como a análise técnica de redução quantitativa e qualitativa do ensino com o sistema virtual empregado em meio a pandemia, só podendo se afirmar tais assertivas com instrução probatória, e talvez, por perícia técnica.

Sabe-se que o serviço continua sendo prestado, os professores continuam dando as aulas e a Faculdade tem seus gastos para movimentar toda sua operação, não podendo precisar que ela teve redução.

Na verdade, a Autora/Agravante para que pleiteasse redução de mensalidade deveria demonstrar primeiro mudança em sua renda, um impacto surpresa com a pandemia na sua possibilidade de arcar com a mensalidade, assim a teoria da imprevisão lhe cabeira ao ponto de possibilitar uma possível redução, analisando caso a caso.

Portanto, em análise de juízo sumário, próprio das tutelas de urgência em geral, entendo que não restou demonstrada a probabilidade do direito, requisito exigido no art. 300 do CPC/2015, e na ausência de um dos requisitos, o indeferimento da antecipação da tutela recursal é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.



Intimem-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa-PB, 18 de novembro de 2020.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Relator

02

